



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cria o Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas e Milícias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas e Milícias.

Art. 2º O Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas e Milícias destina-se ao armazenamento de dados relativos a facções criminosas ou milícias e tem por finalidade o suporte às ações de segurança pública e repressão, de segurança de Estado, de inteligência, de investigação e persecução penal e de prestação jurisdicional.

Art. 3º Considera-se facção criminosa ou milícia a organização criminosa, nos termos da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que possua denominação, regras e hierarquia próprias, especializada na prática do crime de tráfico de drogas ou de outros ilícitos penais que envolvam o emprego de violência ou grave ameaça para domínio territorial ou enfrentamento dos órgãos ou dos agentes de Estado.

Parágrafo único. Considera-se apta a integrar o Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas e Milícias a pessoa condenada, com decisão judicial transitada em julgado, por ser integrante de organização criminosa que se enquadre no conceito do *caput* deste artigo.

Art. 4º O Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas e Milícias conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome da facção criminosa ou milícia;
- II - potenciais crimes cometidos por seus membros;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

III - local da principal base de operações e áreas de atuação da facção criminosa ou milícia;

IV - dados cadastrais dos membros;

V - dados biométricos dos membros.

Art. 5º Poderão integrar o Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas e Milícias, em caráter complementar, os dados adicionais das facções criminosas ou milícias e de seus membros, tais como:

I - documentos pessoais;

II - registros criminais;

III - mandados judiciais;

IV - endereços;

V - registro de pessoas jurídicas e bens;

VI - extratos e demais transações bancárias;

VII - quaisquer outras informações pertinentes à base de dados do referido cadastro.

Art. 6º Poderão integrar o Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas e Milícias os dados de registros constantes de quaisquer bancos de dados geridos por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como pelo Ministério Público, das esferas federal, estadual e distrital, e pelos institutos de identificação civil, mediante instrumento de cooperação.

Art. 7º Instrumento de cooperação celebrado pela União e outros órgãos públicos definirá:

I - o acesso às informações mantidas por esses órgãos e sua integração com a base de dados do Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas e Milícias;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

II - as responsabilidades pelo processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados do Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas e Milícias.

Art. 8º Poderão integrar o Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas e Milícias, em caráter complementar, os dados enviados por organizações da sociedade civil, como informações, estudos, anuários e demais instrumentos, desde que acompanhados da metodologia utilizada e aprovado o seu aproveitamento pelo órgão gestor.

Art. 9º Os dados constantes do Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas e Milícias terão caráter sigiloso, e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente.

Art. 10. A formação e a gestão do Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas e Milícias, bem como o acesso a ele, serão objeto de regulamento do Poder Executivo federal.

Art. 11. Os gastos relativos ao desenvolvimento, à instalação e à manutenção da base de dados do Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas e Milícias serão custeados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ARTHUR LIRA
Presidente

